



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 01011/09

Pregão Presencial nº 002/2009. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se Regular a Licitação e os Contratos dela decorrente. Regular. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00806/2012

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC-01011/09.
2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2009, com fundamento na Lei Federal 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de material de expediente para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação dos produtos constantes no Anexo I do Edital (fls. 174/182).
5. Valor Total dos contratos: R\$ 1.500.241,20 (Um milhão, quinhentos mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Preliminar, opinou pela regularidade da licitação em questão e dos contratos dele decorrentes.

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com a Auditoria e com o Ministério Público junto ao Tribunal pela **REGULARIDADE** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2009 e dos contratos dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES** o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2009 e os contratos dele decorrente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal